



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15469.000464/2007-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.454 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente JOLIMODE ROUPAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de Apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. AUTO-ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA

Não tendo o contribuinte apresentado qualquer elemento probatório da nulidade do AI devidamente lastrado em provas da realização do fato jurídico tributário, desacompanhado do pagamento do tributo no prazo legal, deve prevalecer a decisão administrativa que manteve a autuação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF n° 4, “a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. A conselheira Maria Teresa Martinez Lopes votou pelas conclusões.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Amauri Amora Câmara Júnior e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ no Rio de Janeiro II que manteve o Auto de Infração e Imposição de Multa, por entender que (i) não é nulo o lançamento eletrônico e (ii) se aplica a taxa SELIC na correção dos créditos tributários.

A ora Recorrente foi intimada da lavratura de auto de infração para exigir a importância de R\$ 28.142,82R\$ 12.725,00, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, acrescida de juros de mora (taxa SELIC), relativo ao período de apuração de 01/2004 a 12/2004 (fls. 21 a 38), em decorrência de auditoria interna efetuada pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro.

Na Descrição dos Fatos (fl. 22), consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificada a falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais sobre o valor da contribuição para o PIS recolhida após o prazo de vencimento.

Inconformada com a exigência fiscal, a ora Recorrente apresentou impugnação, alegando, estreira síntese: (i) a nulidade do lançamento eletrônico por desrespeito à disposição do art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72, pois não preenche o requisito da vinculação, acarretando vício material insanável; (ii) inaplicabilidade da SELIC, como índice de correção dos créditos tributários.

A DRJ no Rio de Janeiro II julgou improcedente a impugnação apresentada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. Diante da inexistência de qualquer ilegalidade na prática do ato administrativo, é de se rejeitar a alegação de nulidade.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, repetindo as razões apresentada na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, dois foram os argumentos levantados pela Recorrente em sua defesa: (i) a nulidade dos Autos de Infração eletrônicos e (ii) a inaplicabilidade da taxa SELIC para a correção dos créditos tributários. Passemos à análise de cada um deles.

Pois bem. O presente lançamento originou-se da realização de auditoria interna em DCTF relativa ao ano calendário de 2004. De acordo com a descrição dos fatos e os demonstrativos do auto de infração, a ora Recorrente teria realizado recolhimento a menor da contribuição para o PIS.

Em sua defesa, a ora Recorrente alegou a nulidade do lançamento eletrônico, sem, contudo, apresentar qualquer contra argumento para afastar a existência de pagamento a menor. No seu entendimento, a simples circunstância de a autuação ser feita eletronicamente implicaria a sua nulidade, por desrespeito ao art. 142 do CTN e ao art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, esses enunciados normativos denunciam que a competência das Autoridades Fiscais para realizar o lançamento está sujeita a limites de ordem formal e material. O legislador estabeleceu uma série de dados imprescindíveis à compostura do ato, bem como ao procedimento que deve ser observado na sua confecção.

Com efeito, o lançamento, além de vinculado, é obrigatório. Assim, ciente da ocorrência de eventos tributários, impõe-se à Autoridade Administrativa o dever de realizá-lo, atendendo a todos os elementos que o tipo legal encerra, sem qualquer liberdade, seja no que se refere ao procedimento, seja no que toca ao conteúdo do ato que irá inserir no sistema, seja, ainda, no que diz respeito ao momento de expedi-lo.

É importante que se perceba que, para certificar a validade do ato de lançamento, não é suficiente que esse tenha sido celebrado mediante a conjugação de todos os aspectos tidos como substanciais. É imprescindível que esses mesmos elementos subsumam-se completamente aos critérios definidos conotativamente na lei que lhe empresta fundamento.

Sendo assim, não me parece que a simples circunstância de o lançamento ter sido realizado eletronicamente possa implicar a sua nulidade. Estando a autuação lastreada em provas da ocorrência do fato tributário, como ocorre no presente caso, e tendo sido subscrita por autoridade competente, ainda que com base em informações obtidas pelo cruzamento eletrônico de informações, sua higidez é incontestável. Isso porque, neste caso, assim como nos demais, tem-se a demonstração da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, desacompanhada do respectivo pagamento.

Tecidos estes breves comentários e tendo em vista que o Recorrente não apresentou qualquer elemento para demonstrar a possível improcedência da autuação, deve ela ser mantida. Como bem colocado na decisão recorrida, *não trouxe o contribuinte, em sede de impugnação, nenhuma prova do recolhimento da multa e dos juros correspondentes à contribuição recolhida em atraso.*

No que se refere à aplicabilidade da taxa SELIC para a correção dos débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, em que pesem os argumentos da

defesa, a questão foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelo exposto, e tendo em vista a obrigação regimental de reproduzir o entendimento jurisprudencial enunciado em Súmulas deste Conselho (art. 72, § 4º, do RI CARF), voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé